

Lei nº 130 de 16 de dezembro de 1991.

CRIA O FUNDO DE SEGURIDADE
SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CASIMIRO DE
ABREU- FUNSEGUR-CA.

O Prefeito Municipal de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Casimiro de Abreu-FUNSEGUR/CA que tem por objetivo criar condições financeiras e gerenciais para que a Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu e a Câmara Municipal possam assegurar aos servidores e dependentes os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Administração, órgão de controle e fiscalização do FUNSEGUR.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 3º - São receitas do FUNSEGUR:

- I. As taxas de contribuição obrigatórias dos servidores municipais, ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos segurados;
- II. A contrapartida do Poder Executivo e do Legislativo, calculada com base as folhas de pagamento dos funcionários estatutários;
- III. O rendimento e os juros provenientes de aplicações financeiras;

- IV. O produto de convênio e ajustes com entidades financiadoras, governos Federal e Estadual e instituições providenciárias e assistências;
- V. Doações em espécies feitas diretamente ao FUNSEGUR;
- VI. Auxílios, contribuições, subvenções, transferências, participações;
- VII. Outras rendas eventuais.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação;
- II. De prévia autorização do Prefeito.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO, DA DESPESA E DA CONTABILIDADE

Art. 4º - O orçamento do FUNSEGUR-CA constará da proposta de orçamento da seguridade e será elaborado de acordo com as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º - É vedada a realização de despesas que não correspondam aos objetivos para os quais foi criado o FUNSEGUR.

Art. 6º - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, os pagamentos das aposentadoria e das pensões terão prioridade sobre a concessão de outros benefícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser abertos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo será organizada de forma a evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 8º - O FUNSEGUR-CA vincula-se diretamente ao Prefeito Municipal, que exercerá sua presidência, e será administrado por um Secretária Executivo, símbolo CI, auxiliado por um Diretor de Administração e finanças e um Diretor de Previdência, ambos símbolo C2, e ainda controlado por um Conselho de Administração.

§1º - A nomeação para os cargos de Secretário Executivo, Diretor de Finanças e Diretor de Previdências serão de livre iniciativa do Prefeito.

- I. O cargo de Diretor de finanças será obrigatoriamente exercido por Servidor Municipal ativo ou inativo.

§2º - O Fundo não contará com quadro próprio de pessoal, devendo funcionar com servidores municipais cedidos.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º - São atribuições do Presidente:

- I. Definir as diretrizes gerais de funcionamento do Fundo;
- II. Celebrar e rescindir acordo, convênios, contratos e outros atos necessários a administração do Fundo;
- III. Avocar o exame e a solução de qualquer assunto, sem prejuízo da continuidade da competência originária ou delegada que a medida atingir;
- IV. Instaurar inquérito administrativo e aplicar penalidade;
- V. Celebrar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento legal com instituições públicas ou privadas para prestação de serviços médicos ou Odontológicos;
- VI. Convocar Assembléia de servidores municipais para composição do Conselho de Administração do FUNSEGUR.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 10º - São atribuições do Secretário Executivo;

- I. Praticar todos os atos de gestão necessárias ao desempenho do cargo;
- II. Baixar normas reguladoras das atividades administrativas do Fundo;

- III. Submeter ao Presidente propostas de alteração nos programas de benefícios, assistência social e previdência desenvolvidos pelo Fundo;
- IV. Decidir, em grau de recurso, sobre a concessão de benefícios aos servidores municipais;
- V. Aprova, no âmbito do Fundo, o orçamento-programa, submetê-lo ao Presidente e encaminhá-lo ao Secretário de Fazenda;
- VI. Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o diretor Financeiro;
- VII. Aprovar, no âmbito do Fundo, o balanço geral, balancetes, processos de tomada de contas e demais demonstrativos a serem submetidos ao Presidente e ao Conselho de Administração.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES

Art. 11º - Compete ao Diretor de Administração e Finanças praticar todos os atos de gestão referentes à administração geral e financeira do Fundo, envolvendo as atividades de administração de pessoal, de material e patrimônio, financeira, de contabilidade, de tesouraria, de controle de arrecadação, de aplicação da reserva e de revisão e tomada de contas.

Art. 12º - Compete ao Diretor de Previdência todos os atos de gestão referentes à concessão das prestações previdenciárias devidas aos beneficiários, envolvendo atividades de benefícios, de assistência social e previdenciária.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º - O Conselho de Administração criado no Art. 2º desta Lei, será composto por sete membros representativos das seguintes categorias, com duração de mandato de 03 (três) anos.

- I. Servidores municipais (4)
- II. Servidores municipais aposentados (2)
- III. Pensionistas (1)

PARÁGRAFO ÚNICO – Os integrantes do Conselho de que trata o “caput” deste artigo, serão eleitos em Assembléias Geral Ordinária, regularmente pelo Presidente do FUNSEGUR:

Art. 14º - A Presidência do Conselho será exercida por um dos seus membros, entre os demais.

Art. 15º - O Conselho de Administração funcionará em reuniões ordinárias convocadas pelo Presidente mediante ofício expedido com prazo mínimo de 24 horas de antecedência.

§1º - A critério do Presidente ou mediante proposta de qualquer um dos seu poderá ser convocada reunião extraordinária, com prazo de atecia de no mínimo de 48 horas de antecedência, desde que aceita pela de seus integrantes.

§2º - A falta de convocação comprovada de qualquer membro do Conselho pode impugnar as decisões de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 16º - O Conselho de administração poderá convocar qualquer membro da diária do FUNSEGUR para prestar esclarecimento bem como terá acesso a toda documentação do FUNSEGUR, no exercício de sue competência de controle e fiscalização.

Art. 17º - São atribuições complementares do Conselho de administração:

- I. Participação da formulação da política presidencial e assistência dos servidores municipais;
- II. Analisar e emitir parecer sobre o orçamento programa anual do
- III. Analisar e emitir parecer nas demonstrações mensais de receitas e despesas do FUNSEGUR;
- IV. Apreciar e elaborar parecer sobre a prestação de contas anual do FUNSEGUR.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 18º - A contribuição mensal dos servidores será de 8% (oito por cento) sobre seu vencimento-base e arrecadada mediante desconto em folha; a contrapartida da Prefeitura e da Câmara será de 10% (dez por cento) da folha de pagamento mensal de seus servidores estatutários.

PARÁGRAFO ÚNICO – O repasse ao FUNSEGUR dos valores e que se refere o “caput” deste artigo, será obrigatoriamente feito até o décimo dia do mês subsequente à sua arrecadação, implicando o descumprimento funcional, a atualização monetária dos valores não repassados.

Art. 19º - Considerando-se vencimento-base, para os fins desta Lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou à totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécie, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

PARÁGRAFO ÚNICO – não se incluem no vencimento-base as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custos e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 20º - No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos acumulados pelo servidor.

Art. 21º - Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada, que mantenham vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal, bem como os ocupantes de cargos eletivos, terão sua contribuição calculada sobre o vencimento-base do respectivo cargo, sendo a mesma suspensa de sua exoneração ou término de mandato.

Art. 22º - São contribuintes ainda os agentes políticos municipais em exercício de seus respectivos cargos, e aqueles que tenham ocupado cargos eletivos optem pela contribuição ao Fundo, conforme facultado no Art. 25 das Disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 24º - As pessoas abrangidas pelas ações do FUNSEGUR são os seus beneficiários, classificados como segurados e dependentes.

Art. 25º - São segurados:

- I. Os servidores estatutários da Prefeitura e da Câmara de Vereadores;
- II. Os ocupantes de cargo em comissão, enquanto em exercício;
- III. Os aposentados sob o regime estatutário da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- IV. O servidor municipal que tiver ocupado cargo eletivo no Município durante pelo menos quatro anos.

Art. 26º - São seguradas ainda o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, enquanto no exercício de seus respectivos cargos, e quando se enquadrarem nos artigos 23 e 25 das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 27º - Estão excluídos da categoria de segurados os servidores municipais que ainda se encontram sob o regime da CLT.

Art. 28º - são dependentes dos segurados:

- I. A esposa, o marido, a companheira, o companheiro e os filhos menores ou inválidos provenientes do casamento ou por adoção.
- II. As pessoas de ambos os sexos, menores ou inválidas, que vivam sob sua dependência econômica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - O Prefeito Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias da Publicação desta Lei, nomeará o Secretário Executivo e os Diretores do FUNSEGUR e dará posse aos membros de seu Conselho de Administração.

Art.30º - No prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará, através de decreto, a sua regulamentação.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 1991.

Célio
Sarzedas
Prefeito